PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP: 38747-050

PROCESSO Nº: 5001748-88.2022.8.13.0481

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Parcelamento do solo urbano]

AUTOR: Ministério Público - MPMG CPF: não informado

RÉU: JANAINA ABADIA SOUZA PEREIRA CPF: 848.904.446-53 e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

O Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva de **Janaína Abadia Souza Pereira e Marcos Antônio da Silva**, sob alegação de que, apesar da medida cautelar que lhes proíbe comercializar lotes, os acusados teriam vendido novamente a Suzimara Aparecida Lopes de Oliveira área antes negociada com Ana Paula Dornelas, além de permitir ou promover novas intervenções no local embargado. Pede também a juntada dos documentos apresentados e o reconhecimento do descumprimento da medida cautelar (ID 10772797332).

Em 22/03/2022, foi indeferido o pedido inicial de prisão preventiva e imposta aos acusados a suspensão da atividade econômica consistente na comercialização de lotes para fins urbanos (ID 8984038061).

Em 13/10/2022 e 09/11/2022, após notícia de possível nova venda a José Alírio de Carvalho, foi fixada fiança de R$ 50.000,00 para cada acusado.

Em juízo de retratação, a fiança foi revogada, pois os elementos então apresentados não esclareciam a data da negociação, permanecendo vigente a proibição de comercialização (IDs 9612326800, 9621886883 e 9649376576).

Em 01/03/2023, foi indeferido novo pedido de prisão preventiva, por ausência de fatos novos que justificassem a medida extrema, com determinação de prosseguimento da instrução (ID 9736829944).

Em 18/11/2026, o Ministério Público formulou o presente pedido, instruído com declarações, boletim de ocorrência, fotografias, ata notarial e outros documentos relativos a fatos noticiados em novembro de 2026 (IDs 10772797332 a 10772797346).

A audiência de instrução e julgamento em continuação está designada para 06/04/2027 (ID 10766844750).

Os documentos recentes relatam que Ana Paula teria sido informada, em 04/11/2026, de que máquinas trabalhavam na área que afirma ter adquirido e que Suzimara teria confirmado a compra diretamente dos acusados. A ata notarial registra conversas e áudios apresentados em aparelho celular, entre eles mensagem atribuída a Marcos sobre a negociação de um lote de esquina e sua transferência a “Suzy” (IDs 10772797334, 10772797335 e 10772797337).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A prisão preventiva é cabível quando presentes prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do imputado. O descumprimento de cautelar pode justificar a prisão, desde que demonstradas a necessidade da medida para resguardar a ordem pública e a insuficiência das providências menos gravosas, à luz das circunstâncias individualizadas do caso (CPP, arts. 282, §§ 4º e 6º, e 312, caput e § 1º).

A imputação, em tese, preenche o requisito de admissibilidade do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, pois o crime qualificado atribuído aos acusados é punido com pena máxima de cinco anos de reclusão. Esse requisito, contudo, não dispensa a comprovação dos pressupostos cautelares nem a fundamentação concreta da inadequação das medidas alternativas (Lei nº 6.766/1979, art. 50, parágrafo único, inciso I; CPP, art. 313, inciso I).

O Ministério Público afirma que os acusados descumpriram a proibição judicial de comercializar lotes, mantiveram a implantação do loteamento e, em novembro de 2026, revenderam a Suzimara Aparecida Lopes de Oliveira área anteriormente adquirida por Ana Paula Dornelas. O pedido está acompanhado de declarações, boletim de ocorrência, fotografias e ata notarial, que apontam tanto a alegada nova negociação quanto intervenções recentes na área embargada (ID 10772797332).

A contemporaneidade dos fatos noticiados e a existência de cautelar anterior são relevantes para o exame do pedido. A prisão, porém, exige demonstração concreta de que a liberdade dos acusados representa risco atual e de que a proibição de comercialização, ainda vigente, não basta para contê-lo. A decisão que decreta a custódia deve identificar fatos novos ou contemporâneos e justificar, individualmente, a insuficiência de medidas menos gravosas (CPP, arts. 282, § 6º, 312, §§ 2º e 4º, e 315, §§ 1º e 2º).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 - TRÁFICO DE DROGAS - CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 284, §4ª, 312 E SEGUINTES DO CPP - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS NA FAC E CAC - POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA - RECURSO PROVIDO. - A violação das medidas cautelares diversas da prisão impostas à época da concessão do benefício da liberdade provisória evidencia o desprezo pela ação repressiva estatal. - As notícias da CIAMEC e da UGME de que houve o descumprimento das regras da monitoração eletrônica consubstanciadas na violação da zona de inclusão do monitoramento eletrônico e na perda de comunicação devido à descarga total da bateria, contrariando os objetivos da referida medida cautelar, autorizam, de plano, a prisão preventiva do recorrido. - "O descumprimento de qualquer medida cautelar imposta como condição para a liberdade provisória, demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal, conforme entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RHC n. 134.683/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik). - Nos termos do artigo 282, §4º c/c 312, §1º, ambos do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. - Recurso provido. (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0000.23.187104-7/001, Relator(a): Des.(a) Rinaldo Kennedy Silva , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/10/2023, publicação da súmula em 17/10/2023)

Neste caso, os elementos recentes, considerados em conjunto, superam a hipótese de mera notícia não datada examinada anteriormente. Ana Paula declarou que, em novembro de 2026, foi alertada de que máquinas trabalhavam no terreno que adquiriu e que Suzimara confirmou ter comprado diretamente dos acusados. O boletim de ocorrência registra essa comunicação, e a ata notarial contém gravação em que Marcos afirma que a área de esquina foi negociada e posteriormente passada a “Suzy” (IDs 10772797334, 10772797335 e 10772797337).

A divergência entre as descrições da área e dos valores não afasta, nesta análise cautelar, os elementos convergentes sobre a negociação. A declaração da nova adquirente reproduzida na ata notarial confirma que ela atribuiu a compra diretamente a Janaína e Marcos. Esses elementos indicam negociação posterior à medida cautelar e exigem resposta apta a interromper a continuidade das vendas, sem que se profira aqui juízo definitivo sobre a responsabilidade penal (ID 8827253005; IDs 10772797334 e 10772797337).

As fotografias juntadas, associadas ao relato de Ana Paula e ao boletim de ocorrência, também indicam terraplanagem e supressão de vegetação na área embargada. A Secretaria

Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo foi instada pelo Ministério Público a realizar vistoria fiscalizatória urgente, providência que se soma aos registros contemporâneos já apresentados. A intervenção em terreno sob embargo e a alegada revenda de parcela antes negociada revelam risco concreto de novas alienações e agravamento dos danos, enquanto a proibição judicial de comercialização não impediu a negociação descrita (IDs 10772797333, 10772797335 e 10772797336).

A orientação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece a adequação da prisão preventiva diante de descumprimento cautelar concreto, quando demonstradas a reiteração e a insuficiência das medidas anteriormente impostas:

A situação dos autos apresenta esses elementos: a medida de suspensão econômica permanece em vigor desde 22/03/2022, houve notícia anterior de novas negociações e, agora, as declarações e gravações apontam nova transferência de lote, acompanhada de intervenções na área embargada. A persistência da comercialização apesar da ordem judicial evidencia que a cautelar existente não conteve a atividade, tornando necessária a custódia para garantia da ordem pública e para fazer cessar novas alienações, sem antecipação de pena (ID 8984038061; IDs 10772797332, 10772797334 e 10772797337).

Estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. A atualidade dos registros de novembro de 2026, a negociação atribuída aos acusados e a continuação das intervenções na área demonstram perigo concreto decorrente da liberdade. A medida de suspensão da atividade econômica revelou-se insuficiente diante da nova negociação noticiada, e a prisão preventiva é necessária para impedir a continuidade das vendas e resguardar a ordem pública (CPP, arts. 282, § 4º, 312, caput, §§ 1º e 2º, e 313, inciso I).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **decreto a prisão preventiva de Janaína Abadia Souza Pereira e Marcos Antônio da Silva**, com fundamento nos arts. 282, §§ 4º e 6º, 312, caput e §§ 1º e 2º, e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e para fazer cessar a continuidade da comercialização clandestina de lotes.

Expeçam-se mandados de prisão preventiva em desfavor dos acusados, com as cautelas de praxe, com prazo de validade de 12 anos, com base no art. 109, III, do CP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

JOSE RUBENS BORGES MATOS

Juiz(íza) de Direito

Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Patrocínio